

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

29-10

06-3024/1993 OF 04/02/98

J092C T99A

Dispoõe sobre o ensino de Língua Portuguesa nas escolas de 2ª e 3ª séries, do Ensino Fundamental, e de outras providências.

C Solutions
o: Processo Legislativo
10/2010 14:20:34

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 04 FEV 1998
Câmara Municipal de São Paulo
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
F. FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

282

Folha nº 01 de 01
nº 24 de 998

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0024/1998

Dispõe sobre o ensino da Língua japonesa nas escolas da Rede Municipal de Ensino, e da outras providencias.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta :

Art. 1.º - O ensino da matéria Língua Japonesa passa a integrar o currículo de disciplinas da Rede Publica Municipal de Ensino.

parágrafo 1.º - O ensino da matéria a que se refere o caput deste artigo será ministrado, como opção de língua estrangeira, a partir da 5ª serie e subsequentes do Ensino Fundamental Publico Municipal.

parágrafo 2.º - O ensino da língua japonesa será ministrado acompanhado de noções básicas sobre a cultura, economia e política.

Art. 2.º - As aulas de língua japonesa serão ministradas por professores devidamente habilitados.

Art. 3.º - O poder executivo poderá firmar convênio de cooperação técnica de um lado a Prefeitura do Município de São Paulo e de outro o Consulado Japonês, Universidade de São Paulo e Organizações de intercâmbio Internacional Brasil-Japao, possibilitando a habilitação e aperfeiçoamento de professores para o ensino da língua japonesa nas Escolas Municipais.

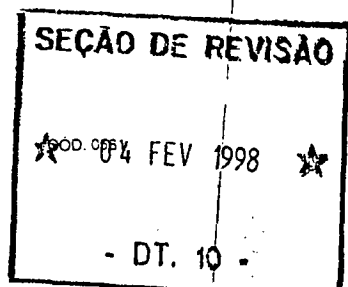
Art. 4.º - O Poder Executivo regulamentara a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5.º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.º - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões,


Vereador JORGE TABA



AMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REGISTRO (M) juntado(s) nesta data documento(s) rubrica

Estado(s) sob n.º 2 e folha de informação sob

3.12.2.98 a ()



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Presente projeto de lei tem o objetivo de implantar a língua japonesa, como opção de língua estrangeira, nas escolas da rede Publica Municipal de ensino.

São Paulo é a cidade com maior número de descendentes de japoneses, fora do Japão.

Este fato, aliado a um volumoso intercâmbio comercial, industrial, financeiro e cultural, leva-nos a necessidade de preparar grande numero de jovens que se interessem por esse segmento, envolvendo importantes atividades econômicas entre Brasil e Japão.

Hoje, Japão é a 2ª maior potência econômica do mundo. E, a globalização vem avançando de forma inexorável sobre o nosso cotidiano e se não prepararmos nossa juventude, oferecendo-lhes mais opções de atividades futuras, fatalmente acabaremos sucumbindo diante das grandes potências, mais por culpa da nossa falta de visão e iniciativa.


Vereador JORGE TABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 3

do processo nº 24 de 19..... 98 12 02 98 (a) *ca*

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 12-02-98

ca

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

12/02/98

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em *13/2/98* às *15:45* hs.

Assinatura Vereador

[Signature]

Bruno Feden

Assinatura

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em *17* de 19..... *98*

Presidente

SEGUIE M juntadoS nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S
sob folha S n.º 04 e 05 #

Em 18 3 98

(a)



PUBLIQUE-SE EM

12/3/98

Folha No 41# do proc.
No 29# do 970
O funcionário*Câmara Municipal de São Paulo*16 - PAR
16-0261/1998DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0024/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jorge Taba, que visa incluir a matéria de Língua Japonesa no currículo da Rede Municipal de Ensino.

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

De acordo com o art.9º, IV, da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, cabe à União, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecer competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum.

Compete, dessa forma, ao Conselho Nacional de Educação fixar o currículo mínimo comum (art.9º, §1º, letra "c", da Lei Federal nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9131/95).

Por outro lado, aos Municípios incumbe baixar normas complementares para o seu sistema de ensino (art.11, III, Lei Federal nº 9.394/96).

Essa sistemática é reafirmada pelo art.26, "caput", do diploma acima mencionado:

"Art.26 - Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela".

Cabe ao sistema municipal de ensino, portanto, contemplar a parte diversificada do currículo escolar, visando a atender as peculiaridades locais.

No entanto, o estabelecimento desse conteúdo curricular diversificado deve ser fixado de forma sistemática, atendendo a uma base municipal comum e a uma organicidade pedagógica, restando, ainda, aos estabelecimentos escolares individualmente considerados uma margem de liberdade para a escolha de outras matérias e execução de sua proposta pedagógica, conforme norma inscrita no art.12, I, da Lei Federal.

17 - RELCOM
17-0099/1998



Câmara Municipal de São Paulo

No entanto, especificamente com relação ao ensino de línguas estrangeiras, dispõe o art. 26, § 5º, do diploma mencionado, que "na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cujas escolhas ficarão a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição".

Além disso, deve-se observar, que o conteúdo curricular do sistema municipal de ensino depende de diploma legal de iniciativa do Executivo, uma vez tratar-se do serviço público educação.

De fato, embora seja o ensino livre à iniciativa privada, constitui, antes de tudo um dever do Estado, necessitando a iniciativa privada de autorização e avaliação de qualidade do Poder Público (art. 205 e 209, II, C.F., arts. 2º e 7º, Lei Federal nº 9394/96).

Esbarra o projeto, portanto, no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/3/98.

RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19 / 03 / 98
pagina 24 contra 3
Conferido: M

A. A. T. M.

Em 19 / 03 / 98

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130
Auxiliar Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 23 de MARÇO de 1998

Memo No. 037 / 98

Ao nobre Ver. JORGE TABA

Folha n.º 06 de 06 do Proc.
n.º PL-024 de 1998

O PL 024 / 98, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

RECEBIDO N.º A. T. M.
Em 24 / 3 / 98
às 15 horas

SBC. VEREADOR JORGE TABA

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legisl. Chefe Subst. - A.T.M.



Câmara Municipal de São Paulo
Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º = 07 = do proc.
n.º PL-024 de 19 98

Recurso n.º

11 - REC
11-0040/1998

Projeto de Lei n.º 0024/98

Inconformado com o Parecer de n.º 261/98 da Comissão de Constituição e Justiça contrário, quanto ao mérito, ao meu Projeto de Lei n.º 0024/98, proponho **RECURSO** ao Egrégio Plenário, nos termos do art. 79 e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo em vigência, pelas razões que passo a expor:

Esta Douta Comissão, equivocadamente, reporta-se ao artigo 37, parágrafo 2º, IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo, visto que, o meu projeto deve ser interpretado dentro do contexto do sistema municipal de ensino, que em hipótese alguma restringe o **PODER LEGISLATIVO** a iniciativa nas matérias pertinentes à esta Câmara Municipal e que em consonância com a referida interpretação não firam qualquer dispositivo legal.

Nem na Constituição Federal ou na Estadual consta como a inclusão de uma língua estrangeira como iniciativa reservada e exclusiva ao Poder Executivo.

Portanto, não sofrendo assim, às Casas Legislativas, este tipo de restrição.

Bem recentemente, o PL 224/97 de autoria do Nobre Vereador Miguel Colasuono, propos a inclusão da língua italiana como matéria opcional no currículo educacional do município, foi aprovada por esta Câmara Municipal e sancionada na íntegra pelo Executivo em 24/07/97 e finalmente transformada em lei sob n.º 12.392. Dois pesos e duas medidas em relação ao meu PL 24/98 ?

Registro o **MEU VEEMENTE PROTESTO** e ao mesmo tempo, reclamo ao meu PL 0024/98 uma acolhida **SEM DISCRIMINAÇÃO** e **ABSOLUTA SERIEDADE** por parte dos Nobres colegas que exercitam a democracia nesta Câmara Municipal.

Isto posto, o PL 0024/98 visa ampliar o leque de opções de trabalho para a nossa juventude, antes que seja dragado irremediavelmente pelo fantasma da globalização.

Portanto, deve ser rejeitada a manifestação da Douta Comissão de Constituição e Justiça, com a evidente volta à tramitação do PL 0024/98 como medida de inteira **J U S T I Ç A !!!**

Sala de Sessões

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
11-0040/1998
Vereador JORGE TABA

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntada nesta data pagas p' informação rubricada sob
documento
Folha n.º 08/09/01/01 a) 

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

08

do processo nº PL 024 de 1998 09/01/2001 (a)

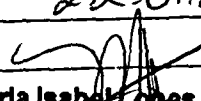
Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção II
Registro 10 863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

09/01/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	08 fls.
Arquivo em	22.01.2001
O Func.º	
Maria Isabel Lopes Corrêa Chefe da Seção Técnica - Substituto	

[Faint, illegible text in the center of the page, possibly a stamp or a very faded document.]

SEGUIE juntado..... nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a).....